

Boletim **NUGEPNAC**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2026 | nº 60 | Setembro



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

Direito Administrativo:	3
Tema 1469/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.242.339/BA e REsp nº 2.245.522/BA)	3
Tema 1472/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.258.325/CE e REsp nº 2.254.394/CE)	3
Tema 294/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5010596-85.2020.4.02.5101/RJ)	4
Tema 1283/STJ (Paradigma: REsp nº 2.130.054/CE)	4
Tema 388/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1033671-70.2021.4.01.3500/GO)	5
Direito Previdenciário:	5
Tema 384/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003886-26.2022.4.04.7202/SC)	5
Tema 244/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5002880-91.2016.4.04.7105/RS)	6
Tema 376/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006875-14.2022.4.04.7005/PR)	6
Tema 377/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5033998-02.2022.4.04.7000/PR)	7
Direito Processual Civil:	7
GRC 29/TRF2 (Processos nº 5004054-52.2025.4.02.0000, 5003250-84.2025.4.02.0000 e nº 5011669-93.2025.4.02.0000)	7
Tema 1419/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.222.626/RS e REsp nº 2.222.630/RS)	7
Tema 1370/STF (Paradigma: RE nº 1.520.468/PR)	8
Tema 677/STJ (Paradigma: REsp nº 1.820.963/SP)	9
Tema 1210/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.873.187/SP e REsp nº 1.873.811/SP)	9
Direito Tributário:	9
Tema 398/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5053827-52.2025.4.04.7100/RS)	9
Tema 1372/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.174.178/SC, REsp nº 2.181.166/SP e REsp nº 2.191.532/ES) ...	10
Tema 1393/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.237.254/SC e REsp nº 2.227.141/SC)	10
Tema 1419/STF (Paradigma: ARE nº 1.557.312/RJ)	10
Tema 1224/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.043.775/RS, REsp nº 2.050.635/CE e REsp nº 2.051.367/PR) ...	11

Tema 1469/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.242.339/BA e REsp nº 2.245.522/BA)

Situação:	AFETAÇÃO
Relatora:	Ministra Regina Helena Costa (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	i) definir os conceitos de ações de educação, de saúde ou de assistência social para incidência da exceção contemplada no art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 às exigências de regularidade fiscal e financeira relativamente ao recebimento de transferências voluntárias por entes federativos; e ii) possibilidade de aplicar, ao repasse de recursos estaduais, a regra prevista no art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a qual dispensa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a transferências voluntárias de recursos federais a serem alocados em ações sociais ou ações em faixa de fronteira.
Decisão:	<i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar as seguintes questões de direito controvertidas: “i) Definir os conceitos de ações de educação, de saúde ou de assistência social para incidência da exceção contemplada no art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 às exigências de regularidade fiscal e financeira relativamente ao recebimento de transferências voluntárias por entes federativos; e ii) Possibilidade de aplicar, ao repasse de recursos estaduais, a regra prevista no art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a qual dispensa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a transferências voluntárias de recursos federais a serem alocados em ações sociais ou em ações em faixa de fronteira.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.” (Data da publicação: 25/08/2026)</i>

Inteiro Teor

Tema 1472/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.258.325/CE e REsp nº 2.254.394/CE)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Afrânio Vilela (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a demora injustificada da Administração na análise do requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor por danos materiais. Em caso afirmativo, estabelecer qual o prazo de atraso caracterizador da mora administrativa e qual o termo inicial para o pagamento da indenização devida.
Decisão:	<i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a demora injustificada da Administração na análise do requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor por danos materiais. Em caso afirmativo, estabelecer qual o prazo de atraso caracterizador da mora administrativa e qual o termo inicial para o pagamento da indenização devida” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art.</i>

Inteiro Teor

1.037, II, do CPC/2015, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator." **(Data da publicação: 31/08/2026)**

Tema 294/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5010596-85.2020.4.02.5101/RJ)

Situação:	CANCELAMENTO DE TEMA
Relator:	Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo
Relatora para acórdão:	Juíza Federal Mei Lin Lopes Wu Bandeira
Questão submetida a julgamento:	Saber se a pontuação mínima da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, fixada pela Lei 13.324/2016 para o pessoal da ativa em 70 pontos, possui caráter genérico, devendo, por isso, ser estendida, nesse patamar, ao pessoal inativo com direito a paridade, mesmo depois de iniciados os ciclos de avaliação.
Tese cancelada:	"A pontuação mínima da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, fixada em 70 (setenta) pontos pelo § 1º do art. 11 da Lei 10.855/2004, na redação dada pela Lei 13.324/2016, para integrante em atividade da Carreira do Seguro Social, possui caráter genérico, não obstante a realização de ciclos de avaliação, devendo, por isso, ser estendida, naquele patamar, a inativo e a pensionista com direito a paridade." (Data da publicação: 08/04/2022)
Tese firmada no Tema 1.289/STF:	"1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983). 2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, não afasta a natureza pro labore fazendo da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos." (Data da publicação: 02/03/2026)

Inteiro Teor

Inteiro Teor

Tema 1283/STJ (Paradigma: REsp nº 2.130.054/CE)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir: 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

Tese firmada: Inteiro Teor	"1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE); 2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148 /2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006." (Data da publicação: 18/06/2025)
---	--

Tema 388/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1033671-70.2021.4.01.3500/GO)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior
Questão submetida a julgamento:	Definir se a abertura fraudulenta de pessoa jurídica em nome de terceiro, por meio do Portal do Empreendedor, gera dano moral in re ipsa.
Tese firmada: Inteiro Teor	"A abertura fraudulenta de pessoa jurídica em nome de terceiro, por meio do Portal do Empreendedor, não gera dano moral in re ipsa, sendo necessária, no caso concreto, a demonstração de consequências que determinem uma violação significativa a direitos da personalidade". (Data da publicação: 25/06/2026)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema 384/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003886-26.2022.4.04.7202/SC)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto
Relator para acórdão:	Juiz Federal André Dias Fernandes (Sucessor)
Questão submetida a julgamento:	Saber se a complementação de contribuições vertidas tempestivamente em alíquota reduzida (5% ou 11%) pelo segurado contribuinte individual ou facultativo, inclusive na condição de Microempreendedor Individual - MEI, autoriza a fixação dos efeitos financeiros do benefício desde a DER, ou se o termo inicial deve ser a data do efetivo pagamento da complementação.
Tese firmada: Inteiro Teor	"1. A complementação de contribuições recolhidas tempestivamente sob alíquota reduzida (5% ou 11%) pelo segurado contribuinte individual ou facultativo, inclusive na condição de microempreendedor individual (MEI), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, permite a fixação dos efeitos financeiros do benefício na própria DER quando: a) a complementação ocorrer no curso do processo administrativo, ainda que em fase recursal perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS); ou b) a ausência de complementação decorrer de atuação não colaborativa do INSS, que tenha deixado de oportunizar ao interessado a respectiva regularização. 2. Quando, após regular intimação para cumprimento de exigência, o segurado deixar de complementar as contribuições e o fizer apenas após o encerramento do procedimento administrativo, os efeitos financeiros do benefício deverão ser fixados na data do novo requerimento administrativo em que for apresentada a complementação." (Data da publicação: 19/08/2026)

Tema 244/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5002880-91.2016.4.04.7105/RS)

Situação:	SOBRESTAMENTO
Relator:	Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior
Redator para acórdão:	Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves
Relatora para suspensão:	Juíza Federal Ivana Mafra Marinho
Questão submetida a julgamento:	Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI).
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT."</i> (Data da publicação: 18/04/2022)
Decisão: Inteiro Teor	<i>"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, em questão de ordem, rejeitar o requerimento de prosseguimento por distinção formulado pela parte autora, acolher o pedido de suspensão formulado pelo INSS e <u>SUSPENDER o presente processo até a publicação do acórdão de julgamento dos Temas 1.415 e 1.437 pelo STF</u> seja pela determinação expressa do Ministro Relator no RE 1.413.882/RS, seja em face da identidade entre a controvérsia destes autos e as questões afetada naqueles feitos, nos termos do voto da relatora."</i> (Data da publicação: 14/08/2026)
Questão submetida a julgamento - Tema 1415/STF: Inteiro Teor	Incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 195; I; a, da Constituição Federal, sobre as parcelas de vale-transporte e do auxílio alimentação pagas pelo empregador a partir de desconto sofrido pelo empregado. (Data da publicação: 21/10/2025)
Questão submetida a julgamento - Tema 1437/STF: Inteiro Teor	Inclusão dos valores de auxílio-alimentação pagos antes da Lei nº 13.416/2017 no salário de contribuição, independentemente de recolhimento de contribuição previdenciária. (Data da publicação: 30/09/2025)

Tema 376/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006875-14.2022.4.04.7005/PR)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Juiz Federal Odilon Romano Neto
Redatora para acórdão:	Juíza Federal Caroline Medeiros e Silva
Questão submetida a julgamento:	Saber se o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica"</i> (Data da publicação: 30/06/2026)

Tema 377/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5033998-02.2022.4.04.7000/PR)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira
Redatora para acórdão:	Juíza Federal Marina Vasquez Duarte
Questão submetida a julgamento:	Determinar se o beneficiário da pensão por morte temporária, prevista no art. 77, V, "b", da Lei nº 8.213/91, tem direito ao gozo do benefício por todo o período em tese previsto para sua duração, quando o requerimento administrativo é formulado após o prazo estipulado no art. 74, I, do mesmo diploma legal.
Tese firmada:	<i>"O período de duração da pensão por morte previsto no art. 77, § 2º, V, 'b', da Lei nº 8.213/91, conta-se invariavelmente a partir do óbito, de modo que, nos casos de habilitação tardia (art. 74, II), o dependente apenas fará jus às parcelas compreendidas entre a DER e o termo final dos 4 meses contados do falecimento do segurado, inexistindo direito ao benefício caso o requerimento ocorra após o transcurso integral deste período." (Data da publicação: 25/06/2026)</i>

Inteiro Teor

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

GRC 29/TRF2 (Processos nº 5004054-52.2025.4.02.0000, 5003250-84.2025.4.02.0000 e nº 5011669-93.2025.4.02.0000)

Situação:	ADMISSÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA
Decisão:	Gabinete da Vice-presidência do TRF2
Questão submetida a julgamento:	Definir se a equiparação entre o dinheiro e o seguro garantia (art. 835, § 2º, do CPC e art. 15, I, da LEF) autorizam a substituição da penhora ou do bloqueio do primeiro pelo segundo, após a oitiva do credor, mas não condicionada à anuência deste, levando-se em conta o princípio constante do Art. 805 do CPC.", conforme decisões anexas.
Decisão:	<i>"Do exposto, com fundamento no artigo 1.030, V c/c o artigo 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, admito os recursos especiais interpostos nos autos dos processos 5003250-84.2025.4.02.0000, 5011669-93.2025.4.02.0000 e 5004054-52.2025.4.02.0000, como representativos da controvérsia. Determino o imediato encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, bem como a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores." (Data da publicação: 03/08/2025)</i>

Inteiro Teor

Tema 1419/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.222.626/RS e REsp nº 2.222.630/RS)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência o acórdão que julga procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral.

Tese firmada:

Inteiro Teor

"A decisão que, para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, julga procedente ação rescisória contestada até 11/9/2024 não deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência." (Data da publicação: 26/08/2026)

Tema 1370/STF (Paradigma: RE nº 1.520.468/PR)**Situação:****TRÂNSITO EM JULGADO****Relator:**

Ministro Flávio Dino

Questão submetida a julgamento:

Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.

Tese firmada:

Inteiro Teor

"1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei ("vínculo trabalhista") deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência, não incidindo contribuição previdenciária sobre a referida prestação (art. 28, § 9º, "a", da Lei 8.212/91). No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, na forma do art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá definir o ente subnacional que fará o pagamento e atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não

possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção". **(Data da publicação: 10/06/2026)**

Tema 677/STJ (Paradigma: REsp nº 1.820.963/SP)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO (Revisão de Tese)
Relatora:	Ministra Nancy Andrighi (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Proposta de revisão da tese firmada pela Segunda Seção no REsp 1.348.640/RS, relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para definição de: se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor.
Tese firmada:	<i>"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial." (Data da publicação: 16/12/2022)</i>

Inteiro Teor

Tema 1210/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.873.187/SP e REsp nº 1.873.811/SP)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Raul Araújo (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa.
Tese firmada:	<i>"Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária." (Data da publicação: 01/06/2026)</i>

Inteiro Teor

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 398/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5053827-52.2025.4.04.7100/RS)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira
Questão submetida a julgamento:	Definir se, após o advento da Lei nº 13.467/2017, incide contribuição previdenciária do segurado sobre o Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA).
Decisão:	<i>"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, ADMITIR o pedido de uniformização e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Definir se, após o advento da Lei nº 13.467/2017, incide contribuição previdenciária do segurado sobre o Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA)." (Data da publicação: 06/08/2026)</i>

Inteiro Teor

Tema 1372/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.174.178/SC, REsp nº 2.181.166/SP e REsp nº 2.191.532/ES)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Gurgel De Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"O ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS." (Data da publicação: 28/08/2026)</i>
Modulação de efeitos:	<i>"Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do Tema 69 da repercussão geral, e guardando coerência com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no exame do Tema repetitivo 1.125, impõe-se modular os efeitos desta decisão, a fim de que esses ocorram a partir de 15/03/2017, data do julgamento do precedente vinculante do STF, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos em curso naquela data."</i>

Tema 1393/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.237.254/SC e REsp nº 2.227.141/SC)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos." (Data da publicação: 28/08/2026)</i>

Tema 1419/STF (Paradigma: ARE nº 1.557.312/RJ)

Situação:	ACOLHIMENTO DE PARECER DA PGR
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Incidência da Taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários". (Data da publicação: 09/09/2025)</i>
Decisão: Inteiro Teor	<i>"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 8 a 15 de maio de 2026, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em <u>(i) rejeitar os embargos de declaração e o pedido de modulação de efeitos da decisão embargada; e (ii) acolher a argumentação do parecer da Procuradoria-Geral da República, apenas para esclarecer que a tese jurídica firmada no Tema 1.419 tem aplicação restrita ao período de vigência da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, não havendo projeção automática de seus efeitos ao novo regime instituído pelo art. 3º da Emenda Constitucional 136/2025.</u> Tudo nos termos do voto do</i>

Tema 1224/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.043.775/RS, REsp nº 2.050.635/CE e REsp nº 2.051.367/PR)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Benedito Gonçalves (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.
Tese firmada:	<i>"É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997." (Data da publicação: 19/11/2025)</i>

Inteiro Teor

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM

Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO

magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO

magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,

magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,

Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2;

Juiz federal ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,

magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,

magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,

*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

Servidores do NUGEPNAC:

Fernanda Ferreira Castro – *Coordenadora;*

Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*

Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*

Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC

Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA

